



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER N° 116 /13 – CEFOR**

**Inclui Seção I “Dos eventos esportivos, culturais e de entretenimentos” no Capítulo II do Título II da Lei Complementar n° 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, tornando os organizadores de eventos que especifica responsáveis pela garantia da segurança dos participantes.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, levantou como ressalva o fato de ser da competência privativa da União legislar sobre direito civil, preceito que, em seu entendimento, resta afetado pelo conteúdo normativo do art.1° da Proposição, que regula matéria atinente à responsabilidade civil.

Acrescentou, ainda, que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 4-A do Projeto consubstancia interferência em atividades de pessoas jurídicas de direito privado, o que atenta contra os preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, conforme os artigos 170, *caput* e parágrafo único, e 174, da Constituição Federal.

Além disso, segundo a Procuradoria, o disposto no parágrafo único do artigo 24-B da Proposição, ao estabelecer critérios para formalização de convênios por órgão estadual, no caso a Brigada Militar, extrapola ao âmbito de competência municipal.

Finalmente, segundo a Procuradoria, o art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo do parágrafo único do art. 24-C, regulando a destinação de rendas municipais.



**PARECER Nº 116 /13 – CEFOR**

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 261, de 12 de novembro de 2013, manifestou-se concordante com o Parecer Prévio da Procuradoria, entendendo que esse formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos de ordem constitucional e orgânica à tramitação da matéria.

Quanto à manifestação apresentada pela autora da Proposição, entendeu a CCJ que não aduz qualquer argumento hábil a elidir tais impedimentos.

Nossa análise do Projeto levou-nos ao entendimento de que, embora seja louvável no mérito, o Projeto não pode ser aprovado, em razão de seus equívocos de forma e conteúdo, conforme muito bem arguíram a Procuradoria e a CCJ.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2013.



**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Vice-Presidente e Relator**

**Aprovado pela Comissão em 17/12/13.**

Vereador Valter Nagelstein – Presidente



Vereador Idenir Cecchim



Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela